

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Domingo, 3 de Julho de 1938 — NUM. 1.108

PODER JUDICIARIO

Tribunal de Apelação

ACÓRDÃO N. 39

Apresentado, relatado e discutido o presente feito criminal, processado perante este Tribunal e no qual são partes, como denunciante, o Ministério Público e, como denunciado, o dr. João Marques Guimarães.

Ofereceu o dr. procurador geral do Estado denúncia contra o dr. João Marques Guimarães, juiz municipal do termo de Siriri, como incurso no art. 211, parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis Penais, por conservar-se fóra de seu cargo mais de 60 dias depois de terminadas as férias que lhe concedera o sr. presidente do Tribunal de Apelação.

Instruem a denúncia a cópia de um officio do dr. juiz municipal de Siriri ao sr. presidente do Tribunal e a cópia de um trecho do relatório da correição recentemente realisa da na 7ª comarca do Estado.

Distribuida a denúncia, determinou o relator a respectiva autuação e a expedição de ordeni, por intermédio do juiz daquela comarca, para que, no prazo improrrogavel de 15 dias, fôsse ouvido o acusado sobre o crime que lhe é atribuído, enviando-se-lhe com a ordem cópia da denúncia e dos documentos que a acompanharam.

Foram pelo dr. juiz de direito transmitidos esses papeis ao 1º suplente do juiz municipal de Siriri, que neles lançou o respectivo "cumpra-se.". O escrivão do juizo daquele termo exarou a certidão de fls. 8 v. e foram os papeis devolvidos a este Tribunal.

No parecer de fls. 14 v. opinou o dr. procurador geral pela pronuncia nos termos pedidos na denúncia.

E tudo atentamente ponderado,

Do officio por cópia a fls. 3 se lê a comunicação do dr. João Marques Guimarães, juiz municipal de Siriri, de haver em 19 de Março de 1937 entrado no gozo de 45 dias de férias que lhe foram concedidas por portaria n. 11, de 5 do referido mês.

A fls. 4 se lê um trecho, também por cópia, do relatório geral da correição efetuada em 1937, na 7ª comarca do Estado e no qual escreveu o respectivo juiz de direito: "Termo de Siriri — juiz municipal, bacharel João Marques Guimarães. Está afastado do cargo desde 19 de Março deste ano, por motivo de férias, que já terminaram, ignorando este Juizo qual a sua situação, pois nenhuma comunicação tem a este respeito". E a fls. 8 v. se lê uma certidão data da de 29 de Novembro de 1937, do escrivão do Juizo Municipal de Siriri, encarregado da execução, naquelle termo, da diligência determinada pelo relator do feito, na qual declarou esse serventuário de justiça: "Certifico e dou fé que deixei de fazer a entrega ao bacharel João Marques Guimarães da ordem, cópia de denúncia e mais documentos que adiante se vê, porque não o encon-

trei nesta vila, mesmo porque desde o dia 19 de Março do corrente ano, quando entrou em gozo de férias, não mais tive noticia do referido bacharel nem tão pouco sei do seu paradeiro, pois nenhuma correspondência dele tenho official ou particularmente".

Das provas produzidas apura-se que as férias concedidas ao juiz municipal do termo de Siriri tiveram início a 19 de Março e terminaram a 3 de Maio de 1937. Consequentemente, desde 4 de Julho incorreu o denunciado no crime que motivou o presente processo.

Decide unanimemente o Tribunal de Apelação de Sergipe julgar procedente a denúncia de fls. 2, para pronunciar o bacharel João Marques Guimarães como incurso na sanção do parágrafo primeiro do art. 211 da Consolidação das Leis Penais da República.

Aracajú, 1º de Abril de 1938.

Gervasio Prata, presidente com voto.

Zacarias Carvalho, relator.

J. Dantas de Brito.

Otávio Cardoso.

Hunald Cardoso.

E. Oliveira Ribeiro

Fui presente — *Abelardo Mauricio Cardoso*.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 20

Dois fatos importantes estão geralmente aceitos nesta ação de restituição de posse — Manuel da Costa Andrade, marido da apelante, faleceu em Setembro de 1928, não constando da descrição dos seus bens o sitio "Jequitibá", hoje discutido. Foi inventariante a sua viuva e meira d. Lídia da Costa Andrade, que descreveu o único bem do casal, o sitio "Lagôa", onde se deu o óbito e continuou ela a residir com seus filhos menores. A partilha foi homologada por sentença em 14 de Novembro daquele ano (Fls. 10).

Devemos recolher, pois, com certeza a morte de Manuel, o inventário do único bem que deixou, que esteve a cargo de d. Lídia, por advogado devidamente habilitado.

Domingos da Costa Andrade, irmão do primeiro, faleceu em Julho de 1935, quasi 7 anos depois, no sitio "Jequitibá", onde reside com sua mulher e filha.

A viuva meira d. Genésia da Costa Andrade providenciou o inventário, em que, entre outros bens, foi descrito o mesmo imóvel, que ficou pertencendo, em partes iguais, á viuva e filha menor impubere Joana da Costa Andrade. A partilha foi homologada por sentença em 13 de Dezembro de 1935. Aqui ressaltam como verdade clara: a morte de Manuel em 1935, o "Jequitibá" figurando no acervo dos seus bens, descrito e devidamente partilhado sem qualquer reparo, reclamação ou impugnação.

Ha outras circunstancias indubitaveis apezar de contraditas, inoperantes: o primeiro, Manuel da Costa Andrade, residia e faleceu no sitio "Lagôa", reconhecidamente outra propriedade, onde, após o óbito, continuaram domiciliados a sua viuva e herdeiros menores. O segundo, Domingos da Costa Andrade, do mesmo modo residia e faleceu no sitio "Jequitibá", com sua mulher e filha, que permaneceram na propriedade até fins de 1936, quando ocorreram os fatos violentos, que determinaram o pedido de proteção á Justiça.

A 16 de Maio de 1936 d. Lídia vem a juizo requerendo, nos autos do inventário do seu marido, processado em 1928, sobre-partilha de bens inoveis cuja descrição omitira. Motivo inaceitavel o de omissão, principalmente com a verificação de que não poudo juntar o documento do seu direito, devidamente reclamado pelo juiz, Ocorre, como coincidência comprometedora, que o bem esquecido é o "Jequitibá", em que alega, então, residir a requerente, apezar de chocarse a afirmação com a evidência, com que estão as próprias testemunhas que arrolou: Pedro Felix dos Santos, fls. 43 e Manuel Serafim dos Anjos, fls. 47.

A exatoria local certifica que do livro de lançamento da Repartição, documento de Novembro de 1936 e Fevereiro de 1937, não consta o "nome de Manuel da Costa Andrade nem tambem o de Lídia da Silveira Andrade, lançados como proprietários de qualquer imóvel, na ilha do Lomba, do municipio de Campo do Brito, onde sabemos está encravado o "Jequitibá", sua residência pretendida, em 16 de Maio do mesmo ano. Ao contrario, em relação a Domingos da Costa Andrade, indicando-o como possuidor de uma propriedade no lugar Ilha do Lomba, de que tem pago os impostos nos prazos legais (Fls. 18 a 61).

A recente interferência da policia, para o efeito esbulhatório, está indicada pela própria apelante, quando a fls. 37, por seu patrono, diz: "que a policia, o delegado local não ajudou no suposto esbulho, antes cumpriu ordem superior, fazendo rejeitar a posse de quem estaria nela, até que a autoridade competente se manifestasse a respeito conforme carta do dr. chefe de Policia".

Essa intervenção, ocorrida provavelmente em beneficio de ambas as partes, ao sabor dos ventos politicos, é sempre irrazoada, não podendo ser reputada boa quando em vantagem de d. Lídia da Costa Andrade e má para servir á sua antiga cunhada. Inegavelmente, nos autos, ela operou sem efeito certo em relação á primeira.

Fala o patrono da apelante que o terreno, em que está encravado o "Jequitibá", foi transmitido, em herança, aos 10 filhos de Diógo da Costa Andrade. Mas a certidão que juntou, extraída dos autos do arrolamento de Felismina da Costa Andrade, mulher de Diógo, não o prova, por não fazer referência a qualquer terreno. O fundamento hereditário do direito, a que alude José Paulo Bispo (Fls. 45 verso) é insubsistente, inutilizando as circunstancias em que teria

vindo se mantendo, até d. Lídia da Costa Andrade.

Algumas testemunhas, por esta trazidas a juízo, dispõem que o domicílio de Manuel, quando morreu, era o sítio "Lagôa" e nenhuma sabe porque, em 1928, na oportunidade do seu inventário, não descreveu o "Jequitibá". Por omissão, a que pretende corrigir, passados tantos anos, não é possível aceitá-lo. Também todos ignoram porque, em 1935, consentiu, sem qualquer impugnação, que o mesmo sítio fôsse inventariado, seu, como integrante do espólio de Domingos, descrito, e partilhado entre sua viúva e filha impubere.

Tem maior vigor a outra versão: Diogo da Costa Andrade, em vida, vendeu as terras em que se localiza o "Jequitibá" a José de Góis Filho. Ha documento deste vendendo-o, por sua vez, a Domingos da Costa Andrade (Fls. 78) e após fez-se o inventário deste, com suas conhecidas consequências.

Repetimos com o Meretíssimo dr. juiz a quo, citando Lafaiete:

"O esbulhador é sempre condenado a restituir a coisa ao esbulhado, embora alegue domínio evidente e notório" fica-lhe, porém, salvo o direito de disputar por ação competente, a propriedade da coisa". Nos autos, d. Genésia fundamentou as suas razões com positiva superioridade sobre a apelante, havendo a sentença apelada consultado, pois, pelos seus fundamentos jurídicos, os interesses da Justiça, parecendo á Procuradoria que deve ser confirmada na Egrégia Instancia.

Salvo melhor pronunciamento.

Aracajú, 20 de Abril de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

Edital de citação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Rêis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de citação de herdeiros ausentes virem, ou dêle notícia tiverem que, se estando processando o inventário dos bens deixados pela falecida d. Ana de Góis Téles e do título de herdeiros constando se acharem ausentes em lugar ignorado os herdeiros de nomes: Antônio Góis Téles e Alcebiades Góis Téles, pelo presente edital cito aos mencionados herdeiros para, dentro do prazo de trinta dias, comparecerem neste juízo, afim de, na primeira audiência após o referido prazo, nomearem avaliador para, com o dr. Juízo, procederem as avaliações dos bens já descritos, tudo sob as penas da lei. E, para que chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital de citação, que será afixado no lugar do costume e publicado no "Diário da Justiça". Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos 12 dias do mês de Maio de 1938. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do Cível, o subscrevo e assino. O escrivão do Cível, José Euclides de Souza. Aracajú, 13 de Maio de 1938. J. Dantas Martins. Sob esta firma e data tem 1200 de selos do Estado e de Educação e saúde. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original, a cujo me reporto e dou fé. Aracajú, 13 de Maio de 1938.

O escrivão do Cível,

José Euclides de Souza.

(Reg. 1.403 — 15 vezes — 14-5-938).

Falência de José Joaquim Barrêto FALÊNCIA DE AGNOR SAMPAIO VELAME

(J. J. Barrêto)

EDITAL

O dr. Olímpio Mendonça, juiz de direito da 3ª vara desta 1ª comarca (capital) do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber a quantos interessar possam, que pelas firmas comerciais Cardia & Doumet e H. B. Werner & Cia., ambas do Rio de Janeiro, foi requerida a este Juízo a sua habilitação como credores retardatários da falência do negociante José Joaquim Barrêto (J. J. Barrêto). E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário da Justiça" do Estado, afim de que, dentro do prazo de vinte dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo que faz ciente a todos, que os requerimentos dos credores acompanhados das declarações de que trata o artigo 82, da Lei de Falências, respectivos documentos, informações do falido e parecer do síndico, se acham em cartório á disposição dos interessados para serem examinados. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos 20 de Junho de 1938. Eu, Heráclito de Araújo Barros, escrivão do 4º officio, o subscrevo. — (a) *Olímpio Mendonça*. Está conforme ao original, no qual foram colados, e inutilizados, na forma da lei, os selos devidos. — O escrivão da falência, *Heráclito de Araújo Barros*.

(Reg. n. 42 — 3 vezes — 22-6-938).

Falencia de Ernesto da Rocha Torres

EDITAL

O dr. José Dantas Fontes, juiz de direito da 2ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos a quem interessar possa que, pelos comerciantes Alves, Irmão & Cia., estabelecidos á rua de Portugal, n. 3, da cidade do Salvador, capital do Estado de Baía, foi requerido a este juízo a sua habilitação, como credor retardatário da falência de Ernesto da Rocha Tôrres. E, para, que chegue ao conhecimento de todos mandou, expedir o presente edital, que será publicado no "Diário da Justiça" do Estado, afim de que, dentro do prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, do mesmo tempo que, faz ciente a todos, que os requerimentos dos credores acompanhados das declarações de que trata o art. 82, da lei de falência, respectivos documentos, informações do curador do falido, digo, informações do falido e parecer do síndico se acham em cartório á disposição dos interessados para serem examinados. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos treze dias do mês de Junho do ano de 1938. Eu, José Onias de Carvalho, escrivão do 1º officio, que escrevi. — (a) *José Dantas Fontes*, juiz de direito". Era o que se continha em dito edital, e dou fé.

Propriá, 13 de Junho de 1938.

O escrivão da falência,
José Onias de Carvalho.

(Reg. 41 — 3 vezes — 22-6-938).

Aviso aos interessados

Aviso que foi decretada, por sentença do M. Juiz de Direito da Comarca de Maroim, de 30 de Abril p. passado, a falência do comerciante desta praça — Agnor Sampaio Velame — estabelecido com comércio de farmácia, e que, tendo sido o signatario nomeado síndico e prestado o seu compromisso, estará diariamente em seu escritório á rua General Siqueira 8, para atender ás pessoas interessadas.

Por Soares & Prado,
Inácio Sqaes do Nascimento.

(Reg. 1.406 — 15 vezes).

EDITAL

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca, com sede em Maroim, e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber, a todos a quem interessar possa, que os srs. Soares & Prado, síndicos da falência de Agnor Sampaio Velame, apresentaram em Juízo, ás contas de sua administração, as quais, na forma da lei de falências, se encontram no cartório do 2º officio, durante o prazo de 10 dias, á disposição dos interessados, que poderão impugná-las, se entenderem. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente edital, que será publicado no "Diário da Justiça" do Estado. Passado nesta cidade de Maroim, aos 22 dias do mês de Junho de 1938. Eu, Elze Sobral Tôrres, escrivã o escrevi. — (a) *Manuel Candido dos Santos Pereira*. Está conforme ao original o que dou fé.

Maroim, 22 de Junho de 1938.

A escrivã. — *Elze Sobral Tôrres*.

(Reg. n. 47 — 5 vezes — 28-6-938).

EDITAL

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca com sede em Maroim, e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber, a todos a quem interessar possa, que pelos srs. Lohmam & Cia., estabelecidos no Rio de Janeiro e Rodolfo C. Pimentel estabelecido em S. Salvador Estado de Baía, foi requerido a este juízo as suas habilitações, como credores retardatários da falência de Agnor-Sampaio Velame. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário da Justiça" do Estado, afim de que, dentro do prazo de vinte dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo, faz ciente a todos, que os requerimentos dos credores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falência, respectivos documentos, informações do falido e parecer do liquidatário, se acham em Cartório á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos 22 dias do mês de Junho de 1938. Eu, Elze Sobral Torres, escrivã do 2º officio, o escrevi. — (a) *Manuel Candido dos Santos Pereira*. Está conforme ao original, o que dou fé.

Maroim, 22 de Junho de 1938.

A escrivã,
Elze-Sobral Torres.

(Reg. 46 — 5 vezes — 28-6-938).